



PARECER n. 242/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10769/2025

Assunto: Ofício n. 1013/SCC-DIAL-GEMAT. Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 310/2025, de autoria do deputado Thiago Morastoni, que “*Institui o Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira Idade, com a finalidade de promover a inclusão digital e o envelhecimento ativo no Estado de Santa Catarina*”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 71, I e IV, “a”, da CESC). Inobservância do artigo 113, do ADCT.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I – RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1013/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 310/2025, de autoria do deputado Thiago Morastoni, que “*Institui o Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira Idade, com a finalidade de promover a inclusão digital e o envelhecimento ativo no Estado de Santa Catarina*”.

Eis o teor da minuta do projeto, disponível no processo SCC n. 10740/2025:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira Idade, com o objetivo de capacitar pessoas idosas no uso de tecnologias digitais, promovendo a inclusão digital e o envelhecimento ativo no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Programa será desenvolvido por meio de ações permanentes e articuladas, que visem à capacitação de pessoas idosas para o uso de:

I – aplicativos e dispositivos tecnológicos;

II – redes sociais e ferramentas de comunicação digital;

III – serviços públicos oferecidos por meio eletrônico.

Art. 3º O Programa poderá ser implementado por meio de parcerias com:

I – universidades públicas e privadas;

II – organizações da sociedade civil, especialmente aquelas com atuação na promoção de direitos da pessoa idosa;

III – órgãos e entidades públicas que promovam políticas de inclusão social e digital.

Art. 4º São objetivos do Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira



Idade:

I – promover a inclusão digital das pessoas idosas, reduzindo desigualdades no acesso às tecnologias;

II – estimular o envelhecimento ativo, favorecendo a autonomia e a participação social;

III – facilitar o acesso das pessoas idosas aos serviços públicos oferecidos por meio digital;

IV – incentivar a formação de redes de apoio e socialização através do uso consciente e seguro das tecnologias;

V – fomentar a formação de pessoas idosas como agentes multiplicadores, estimulando a transmissão de conhecimentos entre pares e o fortalecimento de vínculos comunitários.

Art. 5º A execução do Programa deverá assegurar a acessibilidade comunicacional e atitudinal, com materiais e metodologias adequados às necessidades das pessoas idosas, observando-se as normas de acessibilidade previstas na legislação vigente.

Art. 6º A implementação do Programa será coordenada pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, com o apoio da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 7º A execução do Programa poderá contar com:

I – oferta de cursos presenciais e a distância;

II – produção de materiais didáticos acessíveis, adequados à linguagem e às necessidades das pessoas idosas;

III – campanhas de conscientização sobre a importância da inclusão digital da terceira idade.

Art. 8º A implementação do Programa será objeto de monitoramento e avaliação periódica, com a elaboração de relatórios anuais sobre suas ações, resultados e impactos.

Art. 9º A execução desta Lei observará os limites da legislação orçamentária vigente.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os procedimentos para sua implementação, monitoramento e avaliação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, os seguintes pontos merecem destaque:

"[...].

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira Idade, com o objetivo de promover a inclusão digital e o envelhecimento ativo no Estado de Santa Catarina.

A proposta reconhece que o domínio das tecnologias digitais tornou-se indispensável para a participação social, o acesso a direitos e a promoção da autonomia. Nesse sentido, capacitar as pessoas idosas para o uso de aplicativos, redes sociais e serviços públicos on-line representa um avanço fundamental para a redução das desigualdades digitais e para a valorização da terceira idade.

A possibilidade de implementação do Programa mediante parcerias com universidades e organizações da sociedade civil amplia o alcance das ações e fortalece a atuação em rede, potencializando resultados positivos.

Com fundamento na competência estadual para legislar sobre assistência social e políticas públicas voltadas à pessoa idosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o projeto apresenta-se plenamente adequado ao ordenamento jurídico vigente.

[...]."



É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Pois bem. A educação e o lazer são bens jurídicos com status de direito fundamental, dentro do rol de direitos sociais, conforme estabelece o art. 6º, da Constituição Federal (CRFB). Assim, o Poder Público deve zelar e implementar políticas sociais que garantam a efetividade dessas garantias.

Nesse contexto, cabe ao Estado instituir políticas públicas que promovam a inclusão e assegurem os direitos dos idosos em seu território, conforme preceitua a CRFB:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

[...]

Assim, entendo que o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa plena sobre o assunto.

O projeto de lei, que “*Institui o Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira Idade, com a finalidade de promover a inclusão digital e o envelhecimento ativo no Estado de*



Santa Catarina", define os objetivos e os parâmetros para a instituição de uma política pública de inclusão digital para idosos.

O fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja por conformar o exercício da função administrativa, seja por criar um direito, ou, ainda, por estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de algumas das matérias previstas no artigo 61, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

A regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, caput, CRFB). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, ao implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).

Ora, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

Na hipótese dos autos, o projeto de lei não se limita na criação de diretrizes gerais para aplicação do programa social, pois avança em questões de competência exclusiva do Poder Executivo, ao detalhar a gestão e organização das ações que devem ser realizadas.

Com efeito, a proposta descreve o desenvolvimento do programa com *"ações permanentes e articuladas"* e especifica os tipos de capacitação (aplicativos, redes sociais, serviços públicos eletrônicos). Esse nível de detalhe assemelha-se a um plano de ação, típico de decreto ou regulamento do Executivo, não de lei de iniciativa parlamentar.

Seguindo, o Projeto define, ainda, parceiros para a implementação (universidades, ONGs, órgãos públicos), o que caracteriza uma orientação operacional que compete ao gestor do programa, ou seja, ao Executivo. E, ao determinar a Secretaria coordenadora e as que devem apoiar, a lei impõe nova atribuição e uma estrutura de trabalho intersecretarial que também cabe ao Executivo determinar.

Nesse sentido, a despeito de seu nobre objetivo, a proposição possui vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, primeiro, porque usurpa a competência privativa do Governador para exercer a direção superior da Administração estadual, segundo, porque dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração estadual, conforme previsão do artigo 71, incisos I e IV, "a", da CESC:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da



administração estadual;

[...].

IV – *dispor, mediante decreto, sobre:*

a) **organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

[...]. (Grifei)

O projeto, apesar de sua alta relevância, ao criar obrigações para o Poder Executivo, viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete, promover a direção superior da administração estadual, a organização dos seus órgãos e propor leis nesse sentido.

Isso resulta, portanto, em interferência em matéria de competência privativa do Poder Executivo, notadamente, na atuação da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), tendo em vista o disposto no artigo 34, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019:

Art. 34. À SAS compete:

I – formular políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos da mulher, da família, da criança, do adolescente, da juventude, do idoso, da pessoa com deficiência, da população negra e das minorias étnicas e sociais;

II – cumprir as competências definidas no art. 13 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III – formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional;

IV – elaborar o Pacto de Aprimoramento de Gestão da Política de Assistência Social de Santa Catarina;

V – executar, implementar e normatizar as políticas sociais relacionadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

VI – organizar, coordenar, monitorar e avaliar as ações de proteção e prevenção executadas pelo SUAS e pelo SISAN;

VII – executar a política estadual de habitação popular;

VIII – realizar estudos e elaborar programas habitacionais;

IX – fiscalizar, acompanhar e monitorar obras habitacionais; e

X – realizar estudos e elaborar projetos de regularização fundiária, acompanhá-los e monitorar sua execução. (Grifei)

Embora a finalidade da proposição seja louvável, por ter o objetivo de fomentar a inclusão digital da população idosa, o dado concreto é que houve **a delimitação de tarefas que impactam o regular funcionamento da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS).**

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

A propósito:

[...].

4. **Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

*seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal).
[...] (STF, Tribunal Pleno. ADI n.: 3981, Relator Roberto Barroso. Data do julgamento: 15/4/2020).*

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, pois fica a cargo do Chefe do Poder Executivo, reitero, a "*direção superior da administração estadual*" (artigo 71, I, da CE/SC), além de regulamentar situações concretas e adotar medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

No mais, o projeto de lei, não atende ao disposto no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual "*A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*".

Com efeito, não há no processo qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro, de sorte que o projeto de lei vai, também, de encontro ao disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino que o Projeto de Lei 310/2025, embora relevante, é inconstitucional em sua integralidade, por violar o conteúdo do artigo 71, I e IV da CESC.

É o parecer.

À consideração Superior.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V15N81WN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 16/07/2025 às 12:25:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzY5XzEwNzcyXzlwMjVfVjE1TjgxV04=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010769/2025** e o código **V15N81WN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 10769/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 310/2025, de autoria do deputado Thiago Morastoni, que “*Institui o Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira Idade, com a finalidade de promover a inclusão digital e o envelhecimento ativo no Estado de Santa Catarina*”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 71, I e IV, "a", da CESC). Inobservância do artigo 113, do ADCT.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 242/2025-PGE** da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 242/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IU122M8D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 16/07/2025 às 15:08:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 16/07/2025 às 15:40:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzY5XzEwNzcyXzlwMjVfSVUxMjJNOEQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010769/2025** e o código **IU122M8D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Nº 001/2025/SCTI/GABS

Referência: Parecer referente ao Projeto de Lei nº 0310/2025 que "Institui o Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira Idade, com a finalidade de promover a inclusão digital e o envelhecimento ativo no Estado de Santa Catarina".

1. Introdução

O presente parecer tem por objetivo realizar uma análise técnica do Projeto de Lei nº 0310/2025, de autoria do Deputado Estadual Thiago Morastoni, que institui o Programa Estadual de Capacitação Digital para pessoas idosas no Estado de Santa Catarina. A análise tem como finalidade subsidiar a tramitação legislativa e futura regulamentação do projeto, conforme solicitado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do ofício nº 1016/SCC-DIAL-GEMAT.

A iniciativa insere-se em um contexto de crescente relevância da inclusão digital como instrumento de promoção da autonomia, participação social e acesso a direitos fundamentais, especialmente no contexto do acelerado envelhecimento populacional e da transformação digital em curso no Brasil e no mundo.

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), órgão central do Governo do Estado responsável pela formulação, coordenação e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, posiciona-se tecnicamente sobre o projeto com base nos seguintes eixos: i) o enquadramento da proposta legislativa na área da Ciência, Tecnologia e Inovação; ii) sua relevância demográfica e social; iii) os potenciais benefícios da capacitação digital para pessoas idosas; e iv) o alinhamento com marcos legais e políticas públicas vigentes.

2. Enquadramento do Projeto de Lei na área da Ciência, Tecnologia e Inovação

O Projeto de Lei nº 0310/2025 não se limita a uma ação educacional ou assistencial pontual, mas configura-se como uma política pública de inovação social, diretamente vinculada aos princípios e objetivos da Ciência, Tecnologia e Inovação. A SCTI entende que a aplicação estratégica de tecnologias digitais com finalidade inclusiva constitui um dos pilares centrais da missão institucional da área de ciência, tecnologia e inovação no âmbito estadual.



A promoção da inclusão digital de pessoas idosas representa um exemplo claro de tecnologia a serviço da cidadania, onde o conhecimento técnico é mobilizado para superar barreiras sociais, reduzir desigualdades e ampliar o acesso a direitos. Trata-se, portanto, de uma intervenção que combina aspectos pedagógicos, tecnológicos e socioculturais.

Além disso, o programa envolve o desenvolvimento de soluções tecnológicas adaptadas (plataformas acessíveis, conteúdos multimodais, interfaces intuitivas), treinamento de instrutores em metodologias ativas e inovadoras, além da avaliação contínua de impacto socioeducacional.

3. Relevância social e demográfica

O Brasil atravessa um processo acelerado e irreversível de envelhecimento populacional. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre 2000 e 2023, a proporção de pessoas com 60 anos ou mais saltou de 8,7% para 15,6% da população total. Projeções indicam que, até 2070, esse contingente poderá representar cerca de 37,8% dos brasileiros, configurando uma transformação estrutural sem precedentes na história do país.

Em Santa Catarina, esse fenômeno é ainda mais acentuado em regiões do interior e litoral, onde índices de longevidade são superiores à média nacional. Paralelamente, o Estado tem avançado na digitalização de serviços públicos — desde agendamentos de saúde até emissão de documentos e acesso a programas sociais — o que, embora positivo, pode gerar novas formas de exclusão para quem não domina as ferramentas digitais.

Nesse contexto, o Programa Estadual de Capacitação Digital para pessoas idosas surge como uma resposta ao desafio contemporâneo de garantir que o progresso tecnológico seja inclusivo. Ao capacitar as pessoas idosas com competências digitais essenciais, o programa poderá contribuir diretamente para a construção de uma sociedade mais justa, resiliente e inclusiva.

4. Potenciais benefícios da capacitação digital para pessoas idosas

A implantação do programa poderá trazer impactos multidimensionais positivos, que transcendem o domínio técnico e alcançam esferas vitais da vida cotidiana. Entre os potenciais benefícios destacam-se:

- i) Fortalecimento da autonomia e independência;
- ii) Ampliação do acesso a serviços públicos e privados;
- iii) Combate ao isolamento social e promoção da conectividade;
- iv) Incentivo ao envelhecimento ativo e produtivo;
- v) Prevenção e enfrentamento de fraudes digitais;
- vi) Fomento à equidade digital e justiça tecnológica.

Esses benefícios individuais e coletivos convergem para a construção de um modelo de envelhecimento digno, saudável e conectado, em linha com os Objetivos de Desenvolvimento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Sustentável (ODS), especialmente o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), ODS 4 (Educação de Qualidade), ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura) e ODS 10 (Redução das Desigualdades).

5. Alinhamento com Políticas Públicas e o Marco Legal

O projeto demonstra alinhamento com normas e diretrizes nacionais e estaduais, reforçando sua legitimidade jurídica e política. Destacam-se o Estatuto da Pessoa Idosa, a Política Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos da Pessoa Idosa e a Política Estadual do Idoso. Adicionalmente, o programa está em consonância com o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016), que reconhece a importância da inovação social e da aplicação da ciência, tecnologia e inovação para o enfrentamento de desafios públicos complexos.

6. Conclusão

A SCTI manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0310/2025, reconhecendo-o como uma iniciativa oportuna e reafirma seu compromisso com a promoção de uma inovação responsável e inclusiva, e coloca-se à disposição para colaborar na elaboração do decreto regulamentador, no desenvolvimento de instrumentos técnicos e na articulação institucional, contribuindo para a efetiva implementação de uma política pública sustentável, orientada por evidências e centrada nas pessoas.

Atenciosamente,

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZXS7574X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY (CPF: 003.XXX.139-XX) em 21/07/2025 às 18:12:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/03/2024 - 17:29:18 e válido até 05/03/2124 - 17:29:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzczXzEwNzc2XzlwMjVfWlhTNzU3NFg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010773/2025** e o código **ZXS7574X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER TÉCNICO CIASC Nº 0022

DATA:18 de julho de 2025.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0310/2025. Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira Idade

I – DO OBJETO

O presente parecer técnico tem por finalidade analisar, sob a ótica da tecnologia da informação e da atuação institucional do CIASC, o mérito técnico do Projeto de Lei nº 0310/2025, de autoria do Deputado Thiago Morastoni, que institui o **Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira Idade**, visando promover a inclusão digital e o envelhecimento ativo no Estado de Santa Catarina.

II – DA FINALIDADE DO PROJETO

O projeto busca instituir, em âmbito estadual, um programa voltado à formação digital de pessoas idosas, com foco na:

- Capacitação em uso de tecnologias digitais;
- Inclusão em redes sociais e ferramentas de comunicação;
- Acesso a serviços públicos eletrônicos;
- Promoção de autonomia, cidadania e redes de apoio.

Do ponto de vista técnico, o projeto se insere nas iniciativas de ampliação do letramento digital e democratização do acesso às tecnologias, sendo plenamente compatível com os objetivos estratégicos de transformação digital da administração pública.

III – DA AVALIAÇÃO TÉCNICA DO MÉRITO

O CIASC avalia como tecnicamente pertinente, exequível e de alto interesse público a proposição legislativa, considerando os seguintes fundamentos:

1) Coerência com políticas de governo digital

A inclusão digital da população idosa está diretamente ligada ao sucesso de programas de transformação digital do Estado. A capacitação proposta no projeto contribui para ampliar o alcance e a efetividade dos serviços públicos digitais já desenvolvidos.

2) Pertinência dos conteúdos previstos

O escopo previsto no art. 2º do PL — que inclui aplicativos, redes sociais e serviços públicos, é realista, atual e compatível com as plataformas disponíveis no Estado. A formação proposta favorece a integração digital do público idoso.

- **Autonomia:** Capacitar os idosos no uso de tecnologias promove a autonomia, permitindo que eles realizem atividades cotidianas, como pagamentos e agendamentos online, sem depender de outras pessoas.
- **Conexão Social:** Facilita a comunicação com amigos e familiares, contribuindo para a diminuição do isolamento social e promovendo relacionamentos mais saudáveis.
- **Estímulo Cognitivo:** O aprendizado de novas habilidades tecnológicas pode ajudar a manter a mente ativa e saudável, combatendo problemas como a depressão e o declínio cognitivo.
- **Acesso à Informação:** Proporciona acesso a informações sobre saúde, cultura e direitos, permitindo que os idosos tomem decisões mais informadas sobre suas vidas.

Esse programa está alinhado ao **ODS 4 (Educação de Qualidade)**, que visa garantir uma **educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos**. Além disso, também se relaciona com o **ODS 10 (Redução das Desigualdades)**, ao promover a **inclusão social e digital entre as populações idosas**.

3) Adequação à realidade tecnológica do Estado

A possibilidade de articulação com universidades, organizações da sociedade civil e entidades públicas (art. 3º) reflete a maturidade do ecossistema de inovação catarinense e permite múltiplas formas de cooperação técnica.

4) Acessibilidade e inclusão

Ao prever metodologias adequadas à população idosa (art. 5º), o projeto está em conformidade com os princípios de acessibilidade digital, usabilidade e design universal, fundamentos técnicos essenciais em qualquer política pública de tecnologia.

5) Monitoramento e avaliação previstos

O art. 8º propõe acompanhamento técnico e avaliação periódica do programa, o que reforça o compromisso com evidência, mensuração de impacto e melhoria contínua, aspectos cruciais em qualquer solução tecnológica em larga escala.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que tange ao mérito técnico do Projeto de Lei nº 0310/2025, o CIASC manifesta-se de **forma favorável**, reconhecendo que:

- A proposta é tecnologicamente viável e socialmente relevante;
- Está alinhada com os princípios da transformação digital inclusiva;
- Promove o fortalecimento da cidadania digital e o acesso equitativo às tecnologias, especialmente por uma população comumente excluída dos processos digitais;
- Favorece a sustentabilidade e efetividade dos serviços públicos digitais do Estado.

<https://bit.ly/PL-340de2025>



Ressalta-se que o presente parecer técnico possui **natureza opinativa**, não vinculativa, servindo como subsídio à tomada de decisão pelos órgãos competentes, sem, contudo, substituí-la.

Nilson da Rosa

Analista de Sistemas

Vice Presidente Institucional





Assinaturas do documento



Código para verificação: **01FY29FU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **NILSON DA ROSA** (CPF: 888.XXX.279-XX) em 21/07/2025 às 12:50:24
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 24/04/2025 - 15:57:32 e válido até 23/04/2028 - 15:57:32.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **GUSTAVO MADEIRA DA SILVEIRA** (CPF: 806.XXX.630-XX) em 22/07/2025 às 14:57:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:49 e válido até 13/07/2118 - 14:02:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzc2XzEwNzc5XzlwMjVfMDFGWTI5RIU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010776/2025** e o código **01FY29FU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CT/P 368/2025

Florianópolis, [data da assinatura digital]

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar o parecer técnico para subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC acerca do Projeto de Lei nº 0310/2025 (fls. 04 a 06), que “Institui o Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira Idade, com a finalidade de promover a inclusão digital e o envelhecimento ativo no Estado de Santa Catarina”.

Colocamos à disposição a equipe do CIASC para dirimir qualquer dúvida ou esclarecimentos que se façam necessários.

Meus melhores cumprimentos,

Gustavo Madeira da Silveira

Presidente do CIASC

[assinado digitalmente]

Senhor

Kennedy Nunes

Secretário de Estado da Casa Civil

Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **940SN6WO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO MADEIRA DA SILVEIRA (CPF: 806.XXX.630-XX) em 21/07/2025 às 19:05:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:49 e válido até 13/07/2118 - 14:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzc2XzEwNzc5XzlwMjVfOTQwU042V08=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010776/2025** e o código **940SN6WO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER JURÍDICO Nº 0058/2025

DATA: 24 de julho de 2025

ASSUNTO: Processo SCC 00010776/2025. Projeto de Lei nº 0310/2025. Institui o Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira Idade. Análise jurídica sob a perspectiva das competências institucionais do CIASC. Possibilidade de apoio técnico condicionado à formalização de instrumento jurídico específico. Ausência de óbice jurídico à tramitação do projeto.

I - Do Relatório

Trata-se de solicitação encaminhada ao CIASC, por meio de Ofício da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para que esta empresa pública se manifeste, nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, a respeito do Projeto de Lei n.º 0310/2025, de autoria do senhor Deputado Estadual Thiago Marastoni, que “institui o Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira Idade, com a finalidade de promover a inclusão digital e o envelhecimento ativo no Estado de Santa Catarina”.

Consta nos autos manifestação técnica elaborada pelo Vice-Presidente Institucional do CIASC, Sr. Nilson da Rosa, consubstanciada no Parecer Técnico CIASC nº 0022/2025, de 18 de julho de 2025. O documento apresenta análise do mérito técnico do referido projeto de lei, destacando: i) sua viabilidade tecnológica; ii) relevância social; iii) alinhamento com os princípios de transformação digital inclusiva; iv) promoção do fortalecimento da cidadania digital e o acesso a tecnologias; v) e o fornecimento de sustentabilidade e efetividade dos serviços públicos digitais do Estado.

A presente manifestação jurídica, em adição ao Parecer Técnico referido, tem por finalidade subsidiar a resposta do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, nos autos do processo

SCC 10740/2025, em atendimento ao pedido de diligência constante no Ofício GPS/DL/0302/2025, emitido por aquela Comissão Parlamentar.

São esses os fatos que reputo suficientes à presente manifestação.

II - Preliminarmente

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessora Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, conforme orientação da AGU dispondo que *“o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”*, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa ou de conveniência e oportunidade, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nesse contexto, o presente parecer não possui caráter vinculativo, mas meramente opinativo, em prol da segurança da autoridade, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acolher, ou não tais ponderações (STF/ MS 24.073-3^a). (Precedentes: Enunciado nº 07 CGU/AGU. STF, MS 24.631, j. 09/08/2007. TCU Ac.689/2013; 1857/2011).

Ademais, ressalta-se que a presente manifestação jurídica limita-se à análise da proposta legislativa à luz das competências institucionais do CIASC, especialmente enquanto empresa pública estadual incumbida de “executar políticas de tecnologia de informação, comunicação e governança eletrônica, bem como de tratamento de dados e informações, e assessorar tecnicamente os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual”, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Dessa forma, não se inclui no escopo deste parecer a apreciação de aspectos de ordem constitucional, orçamentária ou de conveniência político-legislativa da proposição, os quais deverão ser examinados pelas instâncias competentes da Administração Pública ou pelos órgãos de controle responsáveis.

De mais a mais, ressalta-se que a presente manifestação, embora de cunho jurídico, tem caráter subsidiário, limitando-se aos aspectos de competência do CIASC, e, portanto, não tendo o alcance da manifestação jurídica a ser emitida pelo Executivo Estadual acerca da matéria.

Delimitado o escopo deste parecer, passasse à análise.

III – Da Competência Institucional do CIASC

O CIASC é uma empresa pública estadual vinculada à Administração Indireta, criada pela Lei Estadual nº 5.089/1975 e reestruturada pela Lei Complementar Estadual nº 741/2019, sendo qualificada como pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, conforme estabelece o art. 77 da mencionada lei complementar.

O artigo 79 da mesma lei, reproduzido no artigo 4º do Estatuto Social da empresa, delimita a competência institucional do CIASC nos seguintes termos:

Art. 79. O CIASC tem por objetivo **executar políticas de tecnologia de informação, comunicação e governança eletrônica**, bem como de tratamento de dados e informações, e **assessorar tecnicamente os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual**.

O mesmo artigo traz um rol de serviços que o Estado de Santa Catarina atribuiu ao CIASC. É dizer, para além de outras demandas estratégicas repassadas ao CIASC, ele foi constituído pelo Estado especialmente para:

Art. 79. [...]

Parágrafo único. **Compete ao CIASC**, além de outras atribuições previstas em lei:

- I – apoiar a integração dos sistemas informatizados dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e das respectivas bases de dados em uma rede de governo;
- II – apoiar a gestão dos processos informatizados dos serviços públicos;
- III – prestar consultoria em tecnologia da informação e governança eletrônica na área pública;
- IV – administrar ambientes informatizados do serviço público estadual;
- V – desenvolver e gerenciar sistemas aplicativos estratégicos na área pública;
- VI – desenvolver tratamento de imagens e páginas da internet públicas;

- VII – gerenciar e dar suporte e manutenção à infraestrutura da rede de governo em operação;
- VIII – executar serviços de tecnologia da informação e governança eletrônica para os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual;
- IX – executar, mediante convênios ou contratos, serviços de tecnologia da informação e governança eletrônica para órgãos e entidades da União e dos Municípios;
- X – prestar serviços de certificação digital para os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual; e
- XI – assessorar tecnicamente o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação na gestão de suas ações.

Essas competências, de caráter estratégico para o Estado de Santa Catarina, conferem ao CIASC papel de destaque na viabilização de políticas públicas que envolvam transformação digital, acesso a tecnologias da informação, serviços públicos digitais e inclusão digital da população.

IV - Do Mérito: Análise do Projeto de Lei n.º 0310/2025

O Projeto de Lei n.º 0310/2025, de iniciativa parlamentar, tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira Idade, visando à promoção da inclusão digital e do envelhecimento ativo no Estado de Santa Catarina.

Nos termos da justificção apresentada pelo parlamentar, a proposta “reconhece que o domínio das tecnologias digitais tornou-se indispensável para a participação social, o acesso a direitos e a promoção da autonomia. Nesse sentido, capacitar as pessoas idosas para o uso de aplicativos, redes sociais e serviços públicos online representa um avanço fundamental para a redução das desigualdades digitais e para a valorização da terceira idade”.

Sob a perspectiva desta Empresa Pública, que tem se engajado em ações de transformação digital e, em última análise, na ampliação do uso de soluções tecnológicas para promover eficiência e universalidade nos serviços públicos, o projeto parece

contribuir para o atingimento de políticas públicas atuais voltadas à cidadania digital e ao acesso inclusivo à tecnologia.

O projeto prevê que o programa será coordenado pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, com apoio de outros órgãos e entidades, como as Secretarias de Educação e de Ciência, Tecnologia e Inovação. Além disso, menciona a possibilidade de articulação com instituições públicas e privadas, universidades e organizações da sociedade civil (art. 6º).

Embora o texto não mencione expressamente o CIASC, é razoável supor que, em eventual implementação, a empresa poderá ser demandada como órgão de apoio técnico para desenvolvimento, integração e suporte de soluções digitais, dada sua experiência e, máxime, sua **competência legal** para atuar na área de tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Administração Pública Estadual.

Contudo, é importante destacar que, por sua natureza jurídica de empresa pública dotada de personalidade de direito privado e submetida ao regime da Lei nº 13.303/2016, o CIASC não poderá ser compelido a executar qualquer ação prevista no programa sem a devida formalização contratual.

A prestação de serviços por parte da empresa depende, necessariamente, da celebração de contrato, precedido de previsão orçamentária do ente contratante, planejamento técnico e definição clara de obrigações, prazos e contrapartidas. Nesse sentido, embora o art. 9º da proposta legal determine que a execução da lei observará os limites da legislação orçamentária vigente, é imprescindível reforçar que a manifestação favorável do CIASC quanto à pertinência técnica da proposta não constitui compromisso de execução direta ou gratuita das ações previstas no programa, uma vez que consiste em conduta, em princípio, de ato de liberalidade do administrador, o que é vedado.

Deste modo, a presente manifestação limita-se a reconhecer a afinidade técnica entre o objeto do projeto e as competências institucionais do CIASC, no que se refere ao apoio a políticas públicas de inclusão digital. Entretanto, eventuais

participações da empresa na implementação do programa deverão respeitar as normas que regem a contratação de empresas estatais e os limites de sua capacidade operacional.

V- Conclusão

Sob o aspecto jurídico, **não se identificam óbices à tramitação da proposta legislativa**, no que se refere às competências institucionais do CIASC, que, na qualidade de empresa pública integrante da Administração Indireta do Estado de Santa Catarina, tem por objetivo executar políticas de tecnologia da informação, comunicação e governança eletrônica, bem como de tratamento de dados e informações, e assessorar tecnicamente os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Ressalta-se, contudo, que qualquer participação do CIASC na implementação do programa instituído pela proposição deverá estar condicionada à formalização de instrumento jurídico específico, nos moldes previstos pela legislação aplicável às empresas estatais, especialmente a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do CIASC, a fim de delimitar obrigações e assegurar o equilíbrio operacional da empresa no cumprimento de suas funções públicas.

É o parecer.

Andre Reiser Rebello
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.309B



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V9823YLD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRÉ REISER REBELLO** (CPF: 973.XXX.100-XX) em 24/07/2025 às 19:01:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:50:48 e válido até 08/03/2119 - 17:50:48.
(Assinatura do sistema)

✓ **GUSTAVO MADEIRA DA SILVEIRA** (CPF: 806.XXX.630-XX) em 28/07/2025 às 17:36:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:49 e válido até 13/07/2118 - 14:02:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzc2XzEwNzc5XzlwMjVfVjk4MjZTEQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010776/2025** e o código **V9823YLD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Setor de Tecnologias Educacionais

Ofício Nº 1703/2025/SED/DIEN

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhora Greice Sprandel da Silva Deschamps,

Em relação ao Processo SED 0010770/2025, que diz respeito ao Ofício nº 1014 /SCC-DIAL-GEMAT que trata do Projeto de Lei nº 0310/2025, que “Institui o Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira Idade, com a finalidade de promover a inclusão digital e o envelhecimento ativo no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos informar que analisamos o PL./310/2025 e julgamos que a proposição atende aos anseios da população catarinense, especificamente àquela integrante do público alvo. As ações previstas são consideradas impactantes para a inclusão do grupo ao universo digital, sendo os objetivos propostos eficientes para sua concretização, principalmente no sentido de uma inclusão digital segura, dados os inúmeros e crescentes casos de golpes utilizando as redes sociais e ou informações falsas.

A proposta alinha-se ao interesse público, sendo considerada pertinente por esta Secretaria, podendo contribuir para a redução das desigualdades digitais e o fortalecimento da cidadania da pessoa idosa, com atenção ao planejamento orçamentário necessário para sua efetiva implementação junto às secretarias envolvidas.

Sendo o que havia, nos colocamos ao dispor para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

Kênia Andresa Scarduelli
Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

Lauro Roberto Lostada
Coordenador de Tecnologias
Educacionais
(assinado digitalmente)

Senhora,
Greice Sprandel da Silva Deschamps
Consultoria Executiva - SED
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1HDA206X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LAURO ROBERTO LOSTADA** (CPF: 006.XXX.639-XX) em 17/07/2025 às 18:32:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:44 e válido até 13/07/2118 - 14:16:44.
(Assinatura do sistema)

✓ **KENIA ANDRESA SCARDUELLI** (CPF: 030.XXX.599-XX) em 17/07/2025 às 20:55:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzZwXzEwNzZzXzlwMjVfMUhEQTIwNlg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010770/2025** e o código **1HDA206X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 422/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00010770/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0310/2025, que *“Institui o Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira Idade, com a finalidade de promover a inclusão digital e o envelhecimento ativo no Estado de Santa Catarina”*. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1014/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0310/2025, que *“Institui o Programa Estadual de Capacitação Digital para a Terceira Idade, com a finalidade de promover a inclusão digital e o envelhecimento ativo no Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino desta Pasta (SED/DIEN) apresentou manifestação, por meio do Ofício nº 1703/2025/SED/DIEN, fl.04, acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inc. X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em comento (PL 0310/2025) tem por objetivo capacitar as pessoas idosas para o uso de aplicativos, redes sociais e serviços públicos *on-line*, e com isso promover a inclusão digital e o envelhecimento ativo no âmbito do Estado de Santa Catarina

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1014/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 1703/2025/SED/DIEN, fl. 04, nos termos que seguem:

[...] vimos informar que analisamos o PL/310/2025 e julgamos que a proposição atende aos anseios da população catarinense, especificamente àquela integrante do público alvo. As ações previstas são consideradas impactantes para a inclusão do grupo ao universo digital, sendo os objetivos propostos eficientes para sua concretização, principalmente no sentido de uma inclusão digital segura, dados os inúmeros e crescentes casos de golpes utilizando as redes sociais e ou informações falsas.



A proposta alinha-se ao interesse público, sendo considerada pertinente por esta Secretaria, podendo contribuir para a redução das desigualdades digitais e o fortalecimento da cidadania da pessoa idosa, com atenção ao planejamento orçamentário necessário para sua efetiva implementação junto às secretarias envolvidas.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0310/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA

Procurador do Estado
(assinado digitalmente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica, fl. 04, (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0310/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 422/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital.*

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D45GY36D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 22/07/2025 às 13:49:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 05/08/2025 às 14:57:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzZwXzEwNzZzXzlwMjVfRDQ1R1kzNkQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010770/2025** e o código **D45GY36D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.